



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 25/98:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Port Louis no dia 12 de Dezembro de 1997, que visa criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores por qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante com base na igualdade e benefícios mútuos 3504

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 228/98:

Altera o n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 30/98, de 11 de Fevereiro, que declara em falhas as dívidas de pequeno valor a cobrar em processos de execução fiscal, à excepção das provenientes de impostos municipais 3510

Decreto-Lei n.º 229/98:

Cria o Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) 3511

Decreto-Lei n.º 230/98:

Altera o Decreto-Lei n.º 433/91, de 7 de Novembro, diploma que rege a actividade das sociedades de capital de risco e de fomento empresarial 3513

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 231/98:

Regula o exercício da actividade de segurança privada 3515

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 232/98:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 32/95 e 33/95, de 11 de Fevereiro, que respectivamente cria a Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., e adopta medidas preventivas relativamente a áreas compreendidas na zona de intervenção do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva 3522

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 233/98:

Estabelece o estatuto remuneratório dos odontologistas vinculados às administrações regionais de saúde 3524

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 234/98:

Altera os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro (limpeza e desobstrução de linhas de água) 3524

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25/98

de 22 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Port Louis em 12 de Dezembro de 1997, cujas versões autênticas em língua portuguesa e inglesa seguem em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

É igualmente aprovado o Protocolo anexo ao Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República das Maurícias sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Port Louis em 12 de Dezembro de 1997, cujas versões autênticas em língua portuguesa e inglesa seguem também em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Assinado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e a República das Maurícias, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Tendo em vista o encorajamento e a criação das condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos; Reconhecendo que a protecção e promoção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens investidos por investidores de uma das

Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade de móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas usufrutos, penhores e direitos semelhantes;
- b) Acções, quotas ou outras formas de participação no capital de sociedades e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);
- e) Concessões conferidas por lei, contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante relevante;

2) O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por investimentos num determinado período, incluindo, em particular, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outros rendimentos relacionados com os investimentos, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

No caso de os rendimentos de investimentos, na definição que acima lhes é dada, virem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do investimento inicial;

3) O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares com a nacionalidade ou cidadania de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes e estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante;

4) O termo «território» designa:

- a) Para a República Portuguesa, o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito português e internacional, Portugal exerça jurisdição ou direitos soberanos no que diz respeito à exploração de recursos naturais do leito e subsolo marítimos e das águas subjacentes;
- b) Para a República das Maurícias:
 - j) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis maurícias, constituam o Estado das Maurícias;

- ii) O mar territorial das Maurícias;
- iii) Qualquer área fora do mar territorial das Maurícias que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada, nos termos da legislação das Maurícias, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos das Maurícias relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respectivos recursos naturais possam ser exercidos.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança, nos termos deste Acordo, no território da outra Parte Contratante.

Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 3.º

Tratamento nacional e de nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos investimentos e rendimentos realizados pelos seus próprios investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos respectivos investimentos, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou por investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições deste artigo não implicam a concessão de qualquer tipo de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns ou outros acordos internacionais semelhantes, incluindo outras formas de cooperação económica, aos quais uma das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais relacionados, no todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal.

Artigo 4.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como expropriação), excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante indemnização justa, pronta, adequada e efectiva.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor do investimento à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha sido do conhecimento público e vencerá até à data da sua liquidação.

3 — O investidor a quem os investimentos tenham sido expropriados terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual os bens tenham sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro competente, e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

Artigo 5.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, estado de emergência nacional ou outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outros pertinentes. Os pagamentos feitos nos termos deste artigo deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

Artigo 6.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos relacionados com os investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor, de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas, sem restrições ou demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

Artigo 7.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

Artigo 8.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, nos termos das disposições deste artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma Parte Contratante tenha comunicado à outra que deseja submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

Se este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

6 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. Em todos os outros aspectos, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos que surjam entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, as partes poderão submeter o diferendo:

- a) Ao tribunal competente da Parte Contratante, para decisão;
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington, D. C., em 18 de Março de 1965.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tenha acatado nem cumprido a decisão do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

4 — A sentença será obrigatória para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além dos previstos na referida Convenção. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

Artigo 10.º

Aplicação de outras regras

Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Artigo 11.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, mas não se aplica aos diferendos relacionados com investimentos surgidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, o cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais internos.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que deverá ser prorrogado por períodos sucessivos de 5 anos, excepto se, 12 meses antes da data do termo do período de 10 anos ou dos subsequentes períodos de 5 anos, uma das Partes Contratantes avisar a outra, por escrito, da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — As disposições dos artigos 1.º a 12.º continuarão em vigor por um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo relativamente aos investimentos realizados antes daquela denúncia.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Port Louis no dia 12 de Dezembro de 1997, em dois originais, em português e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

O Embaixador de Portugal.

Pela República das Maurícias:

O Ministro das Finanças.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República das Maurícias, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

Aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo aos investidores de uma das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais investimentos serão considerados como novos e, como tal, deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que esta-

beleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em Port Louis no dia 12 de Dezembro de 1997, em dois originais, em português e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Portuguesa:

O Embaixador de Portugal.

Pela República das Maurícias:

O Ministro das Finanças.

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE REPUBLIC OF MAURITIUS ON THE MUTUAL
PROMOTION AND PROTECTION OF INVESTMENTS**

The Portuguese Republic and the Republic of Mauritius, hereinafter referred to as the «Contracting Parties»:

Desiring to intensify the economic co-operation between the two States;

Intending to encourage and create favourable conditions for investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party on the basis of equality and mutual benefit;

Recognising that the mutual promotion and protection of investments on the basis of this Agreement will stimulate business initiative;

have agreed as follows:

Article 1**Definitions**

For the purpose of this Agreement:

1) The term «investment» shall mean every kind of asset invested by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the latter including, in particular, though not exclusively:

- a) Movable and immovable property as well as any other rights in rem, such as mortgages, usufruct, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks, debentures, or other forms of interest in the equity of companies and/or economic interests from the respective activity;
- c) Claims to money or to any performance having an economic value;
- d) Intellectual property, rights such as copyrights, patents, utility models, industrial designs, trade marks, trade names, trade and business secrets, technical processes, know-how and goodwill; and
- e) Concessions conferred by law, under a contract or an administrative act of a competent State authority, including concessions for prospecting, research and exploitation of natural resources.

Any alteration of the form in which assets are invested shall not affect their character as investments, provided

that such a change does not contradict the laws and regulations of the relevant Contracting Party;

2) The term «returns» shall mean the amounts yielded by investments, over a given period and shall include, in particular, profits, dividends, interests, royalties or other forms of income related to the investments including technical assistance fees.

In cases where the returns of investment, as defined above, are reinvested, the income resulting from the reinvestment shall also be considered as income related to the first investments;

3) The term «investor» means:

- a) Natural persons having the nationality or citizenship of either Contracting Party, in accordance with its laws; and
- b) Legal persons, including corporations, commercial companies or other companies or associations, which have a main office in the territory of either Contracting Party and are incorporated or constituted in accordance with the law of that Contracting Party;

4) The term «territory» means:

- a) For the Portuguese Republic, the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagoes of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;
- b) For the Republic of Mauritius:
 - i) All the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius, constitute the State of Mauritius;
 - ii) The territorial sea of Mauritius;
 - iii) Any area outside the territorial sea of Mauritius which, in accordance with international law, has been or may hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the continental shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea bed and subsoil and their natural resources may be exercised.

Article 2

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall promote and encourage, as far as possible, within its territory investments made by investors of the other Contracting Party and shall admit such investments into its territory in accordance with its laws and regulations. It shall, in any case, accord such investments fair and equitable treatment.

2 — Investments made by investors of either Contracting Party shall enjoy full protection and security in accordance with this Agreement, in the territory of the other Contracting Party.

Neither Contracting Party shall in any way impair by unreasonable, arbitrary or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Contracting Party.

Article 3

National and most favoured nation treatment

1 — Investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party, as well as the returns therefrom, shall be accorded treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords to the investments and returns of its own investors or to investors of any third State.

2 — Investors of one Contracting Party shall be accorded by the other Contracting Party, as regards the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investments, treatment which is fair and equitable and not less favourable than the latter Contracting Party accords its own investors or to investors of any third State.

3 — The provisions of this article shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other Contracting Party the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Contracting Party to investors of a third State by virtue of:

- a) Any existing or future free trade area, customs union, common market or other similar international agreements including other forms of regional economic co-operation to which either of the Contracting Parties is or may become a Party; and
- b) Any international agreement relating wholly or mainly to taxation.

Article 4

Expropriation

1 — Investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party shall not be expropriated, nationalised or subjected to any other measure with effects equivalent to expropriation or nationalisation (hereinafter referred to as expropriation) except by virtue of law for a public purpose, on a non-discriminatory basis and providing for fair, prompt, adequate and effective compensation.

2 — Such compensation shall correspond to the value of the investment immediately before the expropriation became publicly known and shall include interest until the date of payment.

3 — The investor whose investments are expropriated shall have the right, in the manner prescribed by the law of the expropriating Contracting Party, to the prompt review by a judicial or other competent authority of that Contracting Party of his or its case and of the valuation of his or its investments in accordance with the principles set out in this article.

Article 5

Compensation for losses

Investors of either Contracting Party whose investments suffer losses in the territory owing to war or armed conflict, a state of national emergency or other events considered as such by international law shall be accorded treatment no less favourable by the latter Contracting Party than that Contracting Party accords to the investments of its own investors, or to the investments of investors of any third State, whichever is more

favourable, as regards restitution, indemnification, compensation or other valuable consideration. Any payment made under this article shall be, without delay, freely transferable in convertible currency.

Article 6

Transfers

1 — Pursuant to its own legislation, each Contracting Party shall guarantee investors of the other Contracting Party the free transfer of sums related to their investments, in particular, though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts necessary to maintain or increase the investments;
- b) The returns defined in paragraph 2 of article 1 of this Agreement;
- c) Repayments made, pursuant to a loan agreement, in connection with investments;
- d) The proceeds obtained from the sale or from the total or partial liquidation of the investment;
- e) Any compensation or other payment referred to in articles 4 and 5 of this Agreement; or
- f) Any preliminary payments that may be made in the name of the investor in accordance with article 7 of this Agreement.

2 — The transfers referred to in this article shall be made without restriction or delay at the exchange rate applicable on the date of the transfer in convertible currency.

Article 7

Subrogation

If either Contracting Party or its designated agency makes any payment to one of its investors as a result of a guarantee in respect of an investment made in the territory of the other Contracting Party, the former Contracting Party shall be subrogated to the rights and shares of this investor, and may exercise them according to the same terms and conditions as the original holder.

Article 8

Disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation and application of this Agreement should, as far as possible, be settled by negotiations through diplomatic channels.

2 — If the Contracting Parties fail to reach such settlement within six months after the beginning of negotiations, the dispute shall, upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal, in accordance with the provisions of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted ad hoc, as follows: each of the Contracting Parties shall appoint one member and these two members shall propose a national of a third State as chairman to be appointed by the two Contracting Parties. The members shall be appointed within two months and the chairman shall be appointed within three months from the date on which either Contracting Party notifies the other that it wishes to submit the dispute to an arbitral tribunal.

4 — If the deadlines specified in paragraph 3 of this article are not complied with, either Contracting Party may, in the absence of any other agreement, invite the

President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President is prevented from doing so, or is a national of either Contracting Party, the Vice-President shall be invited to make the necessary appointments.

If the Vice-President is also a national of either Contracting Party or if he is prevented from making the appointments for any other reason, the appointments shall be made by the member of the Court who is next in seniority and who is not a national of either Contracting Party.

5 — The chairman of the arbitral tribunal shall be a national of a third State with which both Contracting Parties maintain diplomatic relations.

6 — The arbitral tribunal shall rule according to majority vote. The decisions of the tribunal shall be final and binding on both Contracting Parties. Each Contracting Party shall be responsible for the costs of its own member and of its representatives at the arbitral proceedings. Both Contracting Parties shall assume an equal share of the expenses incurred by the chairman, as well as any other expenses. The tribunal may make a different decision regarding costs. In all other respects, the tribunal shall define its own rules of procedure.

Article 9

Disputes between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party

1 — Any dispute which may arise between one Contracting Party and an investor of the other Contracting Party concerning an investment of that investor in the territory of the former Contracting Party shall be settled amicably through negotiations between the parties to the dispute.

2 — If such dispute cannot be settled within a period of six months from the date of request for settlement, either Party may submit the dispute:

- a) To the competent court of the Contracting Party for decision; or
- b) For conciliation or arbitration, to the International Center for the Settlement of Investments Disputes (ICSID), established under the Convention on the Settlement of Investments Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature in Washington, D. C., on March 18, 1965.

3 — Neither Contracting Party shall pursue through diplomatic channels any matter referred to arbitration until the proceedings have terminated and a Contracting Party has failed to abide by or to comply with the award rendered by the International Center for the Settlement of Investments Disputes.

4 — The award shall be enforceable on the parties and shall not be subject to any appeal or remedy other than that provided for in the said Convention. The award shall be enforceable in accordance with the domestic law of the Contracting Party in whose territory the investment in question is situated.

Article 10

Application of other rules

If the provisions of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present

or established hereafter between the Contracting Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments made by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such provisions shall, to the extent that they are more favourable, prevail over this Agreement.

Article 11

Application of the Agreement

This Agreement shall apply to all investments made by investors from one of the Contracting Parties in the territory of the other Contracting Party in accordance with the respective legal provisions, prior to as well as after its entry into force, but shall not apply to any dispute concerning investments which have arisen before its entry into force.

Article 12

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 13

Entry into force and duration

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the Contracting Parties notify each other in writing that their respective internal constitutional procedures have been fulfilled.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of 10 years and continue in force thereafter for further 5 year periods, unless 12 months before the expiry of that 10 year period or any such subsequent 5 year period, either Contracting Party notifies the other in writing of its intention to terminate the Agreement.

3 — In respect of investment made prior to the date of termination of this Agreement the provisions of articles 1 to 12 shall remain in force for a further period of 10 years from the date of termination of this Agreement.

In witness whereof the undersigned representatives, duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Port Louis this 12th day of December 1997, in two originals in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

The Ambassador of Portugal.

For the Republic of Mauritius:

The Ministry of Finances.

PROTOCOL

On the occasion of the signing of the Agreement between the Portuguese Republic and the Republic of Mauritius on the Mutual Promotion and Protection of the Investments, the undersigned, duly authorised to this effect, have agreed also on the following provisions, which constitute an integral part of the said Agreement:

1 — With reference to article 2 of this Agreement:

The provisions of article 2 of this Agreement should be applicable when investors of one of the Contracting Parties are already established in the territory of the other Contracting Party and wish to extend their activities or to carry out activities in other sectors.

Such investments shall be considered as new ones and, to that extent, shall be made in accordance with the rules on the admission of investments, according to article 2 of this Agreement.

2 — With reference to article 3 of this Agreement:

The Contracting Parties consider that the provisions of article 3 of this Agreement shall be without prejudice to the right of either Contracting Party to apply the relevant provisions of their tax law which distinguish between tax-payers who are not in the same situation with regard to their place of residence or with regard to the place where their capital is invested.

Done in Port Louis this 12th day of December 1997, in two originals in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

The Ambassador of Portugal.

For the Republic of Mauritius:

The Ministry of Finances.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 228/98

de 22 de Julho

Tendo sido levantadas algumas dúvidas quanto ao alcance do Decreto-Lei n.º 30/98, de 11 de Fevereiro, no que diz respeito à exclusão das dívidas exequendas provenientes de impostos ou taxas municipais, considerou-se necessário aprovar uma nova redacção do n.º 3 do artigo único do referido decreto-lei, no sentido da sua clarificação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 30/98, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo único

- 1 —
2 —

3 — Excluem-se do disposto no número anterior as dívidas exequendas provenientes de impostos ou taxas municipais.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 229/98

de 22 de Julho

A criação de um sistema de caucionamento mútuo em Portugal permitirá às pequenas e médias empresas e às microempresas a utilização de um instrumento que em outros países da União Europeia tem demonstrado ser de grande interesse. Fundamentalmente pela influência que permite registar na capacidade negocial das pequenas e médias empresas e das microempresas com o sistema financeiro, determinando a consequente redução dos custos financeiros das empresas.

É, deste modo, criado o Fundo de Contragarantia Mútua, contribuindo para a necessária solvabilidade do sistema e para o seu desenvolvimento equilibrado.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

É criado o Fundo de Contragarantia Mútua, adiante designado apenas por Fundo, pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O Fundo tem por objecto garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades de garantia mútua, no exercício, por estas, da actividade referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de Julho de 1998.

2 — Com vista à defesa do sistema nacional de caucionamento mútuo, compete ao Fundo e promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia mútua, nomeadamente fixar, em função dos capitais próprios destas, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

3 — Para efeitos do cômputo do *ratio* de solvabilidade das entidades beneficiárias da contragarantia, as contragarantias prestadas pelo Fundo são ponderadas nos mesmos termos que as garantias prestadas por instituições de crédito da zona A.

Artigo 3.º

Participantes

Participam no sistema nacional de caucionamento mútuo o Fundo e todas as sociedades de garantia mútua, as quais ficam sujeitas às normas que o regulam.

Artigo 4.º

Administração do Fundo

1 — O Fundo é administrado por uma sociedade gestora, à qual compete, tendo em vista a prossecução do objecto daquele e enquanto sua legal representante, praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração e exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo, incluindo as acções de fiscalização e assistência previstas neste diploma.

2 — Cabe à sociedade gestora do Fundo promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua.

3 — A sociedade gestora do Fundo poderá adquirir participações iniciais em sociedades de garantia mútua na qualidade de accionista promotor, podendo designar um elemento para integrar os órgãos sociais dessas sociedades.

4 — A sociedade gestora do Fundo é a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A.

Artigo 5.º

Remuneração da sociedade gestora

O montante da comissão de gestão devido à sociedade gestora do Fundo é fixado por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o conselho geral.

Artigo 6.º

Conselho geral

1 — O Fundo tem um conselho geral, o qual é composto por um representante do Ministro das Finanças, que preside e tem voto de qualidade, um representante de cada um dos ministérios que tutelam os sectores representados, um representante da sociedade gestora do fundo e um representante das sociedades de garantia mútua.

2 — Os membros do conselho geral exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 7.º

Atribuições do conselho geral

Compete ao conselho geral do Fundo:

- Aprovar, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, os factores de agravamento que, aplicados à taxa de base, permitam definir o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela contragarantia do saldo vivo da carteira das sociedades de garantia mútua, podendo estabelecer escalões da contribuição anual, atendendo, nomeadamente, ao montante, prazo e sinistralidade histórica da carteira;
- Apreciar, para efeitos do disposto no artigo 12.º, quaisquer propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pela sociedade gestora;

- c) Deliberar sobre a tomada pelo Fundo de participações sociais em sociedades de garantia mútua, quando as circunstâncias o justificarem, no sentido de promover a liquidez das acções por aquelas emitidas, e em poder de accionistas beneficiários, fixando, em função da situação de cada sociedade de garantia mútua, o valor a atribuir às acções.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne anualmente, após a aprovação das contas do Fundo, para deliberar sobre o previsto na alínea a) do artigo anterior, bem como sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela sociedade gestora do Fundo.

2 — O conselho geral reúne ainda, a convocação do seu presidente, sempre que se justifique.

Artigo 9.º

Receitas

O Fundo dispõe das seguintes receitas:

- a) Contribuições, periódicas e especiais, das sociedades de garantia mútua;
- b) Empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
- c) Rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos;
- d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 10.º

Contribuições periódicas

1 — A taxa de base das contribuições periódicas, previstas na alínea a) do artigo 7.º, é fixada por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, aprovada pelo conselho geral.

2 — O valor da contribuição periódica de cada sociedade de garantia mútua é determinado em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior.

3 — A contribuição periódica das sociedades de garantia mútua participantes, devida anualmente, deve ser entregue ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril do ano a que diga respeito.

Artigo 11.º

Contribuições especiais

1 — Quando os recursos do Fundo se revelarem insuficientes para assegurar o cumprimento dos *ratios* de solvabilidade, determinados pelo Banco de Portugal, o Ministro das Finanças poderá, mediante portaria, ouvidos o Banco de Portugal e o conselho geral do Fundo, determinar que as sociedades de garantia mútua participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 — O valor global das contribuições especiais de uma sociedade de garantia mútua não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 12.º

Regulamentos

O Ministro das Finanças aprovará, por portaria, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, aprovada pelo conselho geral, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo.

Artigo 13.º

Dever de cooperação e sigilo

1 — As sociedades de garantia mútua participantes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe os elementos informativos necessários à realização do seu objecto.

2 — São aplicáveis à actividade dos funcionários e agentes do Fundo e da sociedade gestora enquanto no exercício de tais funções as normas reguladoras do sigilo bancário.

Artigo 14.º

Regras de assistência

1 — O Fundo poderá notificar qualquer sociedade de garantia mútua para que adopte as medidas necessárias ao restabelecimento da sua situação patrimonial, quando considerar que se encontram em perigo o normal funcionamento ou a solvabilidade da sociedade de garantia mútua em causa.

2 — O Fundo pode conceder subsídios ou empréstimos às sociedades de garantia mútua, prestar garantias a favor destas e adquirir valores do seu activo extrapatrimonial, sempre que tal se revele necessário ou útil à realização do seu objecto.

3 — O Fundo pode fazer depender a sua assistência a qualquer sociedade de garantia mútua da aceitação expressa, por esta, de regras de gestão, ou de outra natureza, que entenda necessárias à correcção das situações referidas no n.º 1.

Artigo 15.º

Aplicação dos recursos

O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em operações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos ou ainda em outras operações financeiras, nas condições que venham a ser definidas pelo Banco de Portugal.

Artigo 16.º

Fiscalização

O funcionamento do Fundo é acompanhado pelo conselho de auditoria do Banco de Portugal, o qual fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emite parecer sobre as suas contas anuais.

Artigo 17.º

Período de exercício

O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

Artigo 18.º

Plano de contas

São aplicáveis ao Fundo, com as necessárias adaptações, as regras do Plano de Contas do Sector Bancário que permitam a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifiquem claramente a sua estrutura patrimonial e modo de funcionamento.

Artigo 19.º

Relatório e aprovação de contas

1 — A sociedade gestora elabora, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo.

2 — O relatório e contas referidos no número anterior são submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Parecer do conselho de auditoria do Banco de Portugal;
- b) Proposta de aplicação dos resultados tidos por excedentários.

3 — A proposta de aplicação dos resultados referida na alínea b) do número anterior poderá contemplar o eventual retorno dos recursos às sociedades de garantia mútua participantes, na proporção das suas contribuições.

Artigo 20.º

Extinção

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverterá para as instituições contribuintes, na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 21.º

Legislação em vigor

O disposto no presente decreto-lei em nada prejudica as regras de solvabilidade e liquidez aplicáveis às sociedades de garantia mútua, assim como as funções de supervisão e controlo previstas na legislação em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 230/98

de 22 de Julho

O capital de risco constitui, inequivocamente, um factor relevante de desenvolvimento e dinamização da actividade empresarial, particularmente no segmento das pequenas e médias empresas.

Em Portugal, a actividade é relativamente recente, tendo-se constituído em 1986 as primeiras sociedades de capital de risco. As características que o sector hoje apresenta bem como a experiência resultante da sua evolução motivam a criação de condições para o seu reposicionamento, não só em relação à economia nacional, procurando que uma maior eficiência do sector se reflecta na economia em geral, como também face às especificidades da actividade na generalidade dos Estados membros da União Europeia, tendo-se presente o grau de desenvolvimento do sector e os resultados aí alcançados.

Deste modo, pretende-se alterar alguns aspectos do enquadramento da actividade das sociedades de capital de risco, considerando-as, com os fundos de investimento de capital de risco, um dos veículos privilegiados para o exercício da actividade.

Visa-se, numa aproximação gradualista, criar melhores condições para o desenvolvimento e expansão do capital de risco, o qual poderá, assim, revelar-se um instrumento relevante para um aumento, sustentado, de competitividade da economia portuguesa, particularmente das pequenas e médias empresas.

Pretende-se, desde logo, com as alterações introduzidas, dotar as sociedades de capital de risco de instrumentos financeiros mais eficazes e diversificados de actuação, por forma a potenciar as condições de êxito das operações desenvolvidas por aquelas sociedades, num quadro regulamentado, êxito esse que se reflectirá, necessariamente, nas empresas alvo da operação.

Amplia-se, com esse intuito, o âmbito, objectivo e subjectivo, da composição das carteiras das sociedades de capital de risco. Prevê-se a possibilidade de as aludidas carteiras serem integradas por valores que, de algum modo, confirmem direitos à aquisição de participações sociais. Neste domínio, antecipam-se evoluções plausíveis no recurso, em geral, a estes instrumentos financeiros, tendo presente a relevância que os mesmos podem desempenhar na montagem de operações. Define-se o desenvolvimento da actividade, pelas sociedades, no plano da participação em fundos de capital de risco. Situa-se a actividade em relação a empresas integradas em grupos e a projectos a executar no âmbito destas realidades empresariais e não apenas em relação à empresa individualmente considerada, criando-se condições mais adequadas à realização de operações que se possam traduzir, por diversos meios, num acréscimo de competitividade das empresas. Viabiliza-se o início da execução dos projectos em momento anterior ao da tomada de participação.

A evolução do sector, por um lado, e a experiência adquirida, por outro, levaram à introdução de diversos ajustamentos ao regime, de modo a obter um melhor equilíbrio entre os valores e interesses que se visa tutelar. É o caso das regras sobre a composição das carteiras ou da flexibilização no que diz respeito à tomada de participações, não relevantes, em sociedades com actividades na área imobiliária. Também o regime de concessão de crédito mereceu alterações, quer através da aquisição de obrigações quer através do regime dos con-

tratos de suprimentos. É, ainda, o caso da remoção de limitações que revelaram poder interferir com os critérios puramente financeiros de desenvolvimento das operações.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e a Associação Portuguesa de Capital de Risco.

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 433/91, de 7 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — No desenvolvimento da sua actividade, podem as SCR efectuar as seguintes operações activas:

- a)* Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer participações no capital social de sociedades, valores mobiliários que, nos termos das respectivas condições de emissão, sejam convertíveis, confirmam direito à subscrição ou sejam permutáveis por acções representativas do capital de sociedades em que as SCR detenham participação, obrigações emitidas, sob qualquer modalidade legalmente admitida, por estas sociedades e unidades de participação de fundos de investimento mobiliário de capital de risco e de reestruturação e internacionalização empresarial;
- b)* Promover, em benefício das empresas por si apoiadas, a obtenção de recursos financeiros, junto de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras;
- c)*
- d)* Gerir fundos de investimento mobiliário de capital de risco ou de reestruturação e internacionalização empresarial;
- e)* Participar na colocação, em mercado primário ou em mercado secundário, de acções, obrigações ou de quaisquer outros valores mobiliários, desde que a entidade emitente seja sociedade em que a SCR detenha uma participação ou que, nos termos das respectivas condições de emissão, confirmam direito à subscrição, sejam convertíveis ou permutáveis por acções representativas do capital daquelas sociedades, e prestação de serviços correlativos;
- f)* A título acessório, proceder a aplicações nos mercados monetários e de capitais, incluindo a aquisição, a título originário ou derivado, de obrigações, qualquer que seja a modalidade que estas revistam, bem como realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade, nos termos e condições legalmente permitidas.

2 — Para efeitos, exclusivamente, do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1, consideram-se também como sendo sociedades em que a SCR detenha uma participação:

- a)* Sociedades cujas acções ou quotas representativas do respectivo capital social a SCR se encon-

tre obrigada, incondicionadamente, a adquirir no prazo máximo de 90 dias;

- b)* Sociedades que se encontrem em relação de grupo ou de domínio com sociedade em que a SCR detenha uma participação.

Artigo 7.º

[...]

1 — As participações das SCR noutras sociedades não podem, no momento da sua realização:

- a)* Em cada caso, exceder 20% dos seus fundos próprios, definidos nos termos de aviso do Banco de Portugal;
- b)* Na sua totalidade, exceder três vezes os seus fundos próprios.

2 — Em cada momento, pelo menos 75% das participações das SCR noutras sociedades não poderão ter estado na sua titularidade, seguida ou interpoladamente, por um período superior a 12 anos.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se participações das SCR noutras sociedades:

- a)* A detenção de acções ou quotas representativas do respectivo capital social;
- b)* A detenção de valores mobiliários que, nos termos das respectivas condições de emissão, confirmam direito à subscrição, sejam convertíveis ou permutáveis por acções de sociedades em que as SCR detenham uma participação social ou que, em relação a estas, se encontrem na situação prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 6.º;
- c)* A detenção de obrigações emitidas pelas sociedades em que as SCR detenham uma participação social ou que, em relação a estas, se encontrem na situação prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 6.º;
- d)* Os suprimentos concedidos.

4 — As obrigações e os suprimentos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior não podem, no seu conjunto, exceder 30% do valor global das participações detidas pela SCR.

Artigo 8.º

[...]

1 — Sempre que, por qualquer motivo, se verificar uma situação de incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4 do artigo anterior, deve a SCR pôr termo àquela situação no prazo de 180 dias.

2 — Caso a SCR não ponha termo a alguma das situações de incumprimento previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior no prazo a que alude o n.º 1, poderá o Banco de Portugal, a pedido fundamentado da SCR faltosa, fixar um prazo para que a SCR ponha termo, em definitivo, à situação, podendo o Banco, nesse caso, condicionar a concessão de novo prazo à adopção de medidas que, atendendo às circunstâncias, considere adequadas.

3 — A não regularização da situação no prazo para o efeito estabelecido pelo Banco de Portugal constitui fundamento de revogação da autorização da SCR, para além dos previstos no artigo 178.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 12.º

[...]

1 — Ficam especialmente vedadas às SCR as seguintes espécies de operações:

- a)
- b) A participação no capital social de quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, e em empresas de seguros, bem como em sociedades cujo objecto compreenda a actividade de mediação sobre bens imóveis, a compra e venda ou o arrendamento de bens imóveis, exceptuada a exploração agrícola, florestal, cinegética ou turística;
- c) A titularidade de participações em quaisquer sociedades que, directa ou indirectamente, detenham participações em sociedades referidas na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d)
- e) A prestação de garantias;
- f) A concessão de crédito sob qualquer forma ou modalidade, excepto às sociedades em que detenham participação e apenas por meio de contratos de suprimento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não se consideram abrangidas as participações em sociedades cujo objecto compreenda, em relação a bens imóveis, as actividades de mediação, compra e venda ou arrendamento desde que a contribuição daquelas, no seu conjunto, para os resultados líquidos consolidados da sociedade em causa não seja superior a 20% na média dos três últimos exercícios.

3 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, não se considera como concessão de crédito a venda de participações sociais com diferimento, total ou parcial, do pagamento do preço, desde que todas as condições essenciais da venda fiquem contratualmente definidas.

Artigo 13.º

[...]

1 — Às sociedades em cujo capital participe uma SCR é vedado adquirir, a título originário ou derivado, directa ou indirectamente, quaisquer valores mobiliários emitidos por esta última e valores mobiliários emitidos por outra entidade que, nos termos das respectivas condições de emissão, confirmam direito à subscrição, sejam convertíveis ou permutáveis por acções da SCR.

2 — As aquisições realizadas em violação do número anterior são nulas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 231/98

de 22 de Julho

O exercício da actividade de segurança privada foi regulamentado, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, vindo este a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio.

A experiência adquirida ao longo de uma década permitiu identificar não só as insuficiências e lacunas do regime em vigor como também a mais rigorosa delimitação do respectivo âmbito. Tudo isto se traduziu nas alterações que se julgaram adequadas e que, melhorando a sua eficácia, conformam ainda o regime às normas do Tratado da União Europeia.

O exercício de actividades de segurança privada, cujo objecto é a protecção de pessoas e bens, bem como a prevenção e dissuasão de acções ilícito-criminais, é realizado mediante laços de complementaridade e colaboração com o sistema de segurança pública. Por ser assim, assume especial relevância a fixação rigorosa das condições de acesso à actividade de segurança privada, no pressuposto de que esta está indissociavelmente ligada à prossecução do interesse público.

Importa definir com rigor a fronteira entre os domínios público e privado da segurança, permitindo-se, agora, à segurança privada, o exercício da actividade de protecção e acompanhamento de pessoas, sem prejuízo das competências específicas das forças de segurança na matéria. Do mesmo passo é eliminado o regime de exclusividade quanto ao exercício de actividades meramente instrumentais de segurança, como a elaboração de estudos de segurança e a formação, permitindo-se, todavia, que aquelas actividades possam também ser prosseguidas pelas sociedades de segurança privada.

Por outro lado, prevê-se o alargamento da obrigatoriedade de adopção de um sistema de segurança privada que inclua meios electrónicos de vigilância a estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança, em condições a regulamentar de imediato.

Prevê-se, ainda, que os espaços de livre acesso de público, que pelo tipo de actividades que desenvolvem sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, possam ser obrigados a adoptar sistemas de segurança privada, nas condições a definir em legislação própria.

Adequaram-se os requisitos obrigatórios para o recrutamento do pessoal de segurança privada às exigências da União Europeia, no respeito pelo princípio da livre circulação de trabalhadores.

Dignifica-se a profissão de vigilante pela criação de um cartão profissional individual, certificado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, de uso obrigatório, que garante que o seu portador deu cumprimento a todos os requisitos legais, entre os quais o de aprovação em provas de conhecimentos e de capacidade física, de conteúdo e duração legalmente fixados.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna manterá um ficheiro individual das entidades que exercem a actividade de segurança privada, bem como um ficheiro individual do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.

A formação profissional deixa de ser obrigatoriamente ministrada pelas empresas prestadoras de serviços de segurança.

As competências do Conselho de Segurança Privada passam a ser meramente consultivas e a sua composição é reforçada pela integração no seu elenco do inspector-geral da Administração Interna e de representantes das associações representativas do pessoal vigilante.

O capital social das novas sociedades de segurança privada é aumentado em atenção ao interesse público da actividade exercida.

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna passa a conduzir todo o procedimento administrativo conducente à autorização do exercício da actividade de segurança privada, bem como a deter a coordenação das funções de fiscalização, com a colaboração das forças de segurança e sem prejuízo das competências próprias da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Finalmente, procede-se ao reforço do sistema sancionatório e clarifica-se o regime de aplicação de sanções acessórias.

Foram ouvidas as associações representativas das empresas de segurança e dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o exercício da actividade de segurança privada.

2 — A actividade de segurança privada tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado.

3 — Para efeitos do presente diploma considera-se actividade de segurança privada:

- a) A prestação de serviços por entidades privadas, legalmente constituídas para o efeito, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;
- b) A organização por quaisquer entidades de serviços de autoprotecção com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

Artigo 2.º

Serviços de segurança privada

1 — Os serviços de segurança referidos no artigo anterior compreendem:

- a) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança;
- b) A vigilância de bens móveis e imóveis;
- c) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público;

d) O acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança;

e) O transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores.

2 — A autorização para o exercício da actividade de segurança privada prevista na alínea a) do número anterior engloba, ainda, a actividade de instalação de sistemas de segurança, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Artigo 3.º

Exercício da actividade de segurança privada

A actividade de segurança privada só pode ser exercida por entidades legalmente constituídas e autorizadas para o efeito nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Serviços de autoprotecção

Qualquer entidade, pública ou privada, que revista a forma de sociedade, associação ou fundação pode constituir serviços de autoprotecção, em proveito próprio, e com recurso exclusivo a trabalhadores a elas vinculados por contrato individual de trabalho, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas de segurança do sector de actividade em que se inserem.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de adopção do sistema de segurança privada

1 — O Banco de Portugal, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, públicas e privadas, são obrigadas a adoptar um sistema de segurança privada em conformidade com o disposto no presente diploma e em legislação especial.

2 — Os estabelecimentos de restauração e de bebidas, nomeadamente os recintos de diversão, bares, discotecas, *boîtes*, que disponham de salas ou de espaços destinados a dança, podem ser obrigados, nos termos e condições a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia, a dispor de um sistema de segurança privada que inclua meios electrónicos para vigilância e controlo da entrada, saída e permanência de pessoas, bem como para a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos, no espaço físico onde é exercida a actividade.

3 — Os espaços de livre acesso de público que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança podem ser obrigados a adoptar um sistema de segurança privada nos termos do presente diploma e nas condições a definir em legislação própria.

4 — Os sistemas de segurança a adoptar nos termos dos números anteriores obedecem às normas do presente diploma, nomeadamente quanto ao regime fiscalizador e sancionatório.

Artigo 6.º**Proibições**

É proibido, no exercício da actividade de segurança privada:

- a) A prática de actividades que tenham por objecto a prossecução de objectivos ou desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciais ou policiais;
- b) Fabricar, comercializar, instalar e manter equipamentos técnicos, bem como desenvolver quaisquer actividades no foro da engenharia e da arquitectura no âmbito dos estudos e projectos;
- c) Desenvolver actividades susceptíveis de ameaçar ou ofender a vida, a integridade física ou moral e outros direitos fundamentais;
- d) A protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades ilícitas;
- e) Inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias.

CAPÍTULO II**Pessoal e meios de segurança privada****SECÇÃO I****Pessoal de segurança privada****Artigo 7.º****Requisitos**

1 — Os administradores e gerentes de entidades que desenvolvam a actividade de segurança privada, os responsáveis pelos serviços de autoprotecção e o pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Possuir plena capacidade civil;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local, bem como nos órgãos de soberania;
- f) Não exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- g) Não ter sido membro dos serviços que integram o sistema de informações da República nos cinco anos precedentes;
- h) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança.

2 — São requisitos específicos de admissão do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas:

- a) Possuir, no momento da admissão, a robustez física e o perfil psicológico necessários para o

exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão, acompanhada de exame psicológico obrigatório, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março;

- b) Ser aprovado em provas de conhecimentos e de capacidade física de conteúdo programático e duração a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna, após curso de formação inicial reconhecido nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

3 — Para efeitos deste diploma considera-se pessoal de vigilância os trabalhadores de sociedades de segurança privada, a elas vinculados por contrato individual de trabalho, e os trabalhadores afectos a serviços de autoprotecção que exerçam as suas funções no âmbito da actividade de segurança privada definida no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 8.º**Formação profissional**

1 — As entidades que desenvolvam actividades de segurança privada ministram, directamente ou com recurso a outras entidades, cursos de formação inicial e de actualização profissionais ao pessoal de vigilância, e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.

2 — A definição do conteúdo e duração dos cursos referidos no número anterior constam de portaria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 9.º**Cartão profissional**

1 — O pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas deve ser titular de cartão profissional autenticado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, válido pelo prazo de dois anos, susceptível de renovação por iguais períodos de tempo.

2 — A autenticação do cartão profissional está condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos enunciados no artigo 7.º junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

3 — O modelo dos cartões profissionais do pessoal referido no n.º 1 é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 10.º**Elementos de uso obrigatório**

1 — O pessoal de vigilância, quando no exercício das funções previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, deve obrigatoriamente usar:

- a) Uniforme;
- b) Cartão de identificação aposto visivelmente.

2 — No caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, do cartão profissional constará obrigatoriamente a menção da concreta actividade exercida pelo respectivo titular.

SECÇÃO II

Meios de segurança

Artigo 11.º

Instalações, meios de comunicação e de transporte

As entidades que prestem os serviços de segurança privada referidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 2.º devem manter, permanentemente, nas suas instalações, trabalhadores com capacidade de actuação imediata e meios de comunicação e transporte adequados.

Artigo 12.º

Meios de vigilância electrónica, de detecção de armas e outros objectos

1 — As entidades que prestem serviços de segurança privada previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo.

2 — As gravações de imagem e de som feitas por sociedades de segurança privada ou serviços de auto-protecção, no exercício da sua actividade, através de equipamentos electrónicos de vigilância visam exclusivamente a protecção de pessoas e bens, devendo ser destruídas no prazo de 30 dias, só podendo ser utilizadas nos termos da lei penal.

3 — Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som».

Artigo 13.º

Uso e porte de arma

1 — O pessoal das entidades que presta serviços de segurança privada, referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 2.º, está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma de defesa.

2 — Em serviço, o porte de arma de defesa só é permitido se autorizado trimestralmente, por escrito, pela entidade patronal.

Artigo 14.º

Canídeos

1 — As sociedades de segurança privada e os serviços de autoprotecção podem utilizar canídeos, acompanhados de pessoal de vigilância devidamente habilitado.

2 — A utilização de canídeos está sujeita ao respectivo regime geral de identificação, registo e licenciamento, com as especialidades constantes de portaria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 15.º

Outros meios técnicos de segurança

Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Conselho de Segurança Privada.

SECÇÃO III

Deveres

Artigo 16.º

Dever de colaboração

1 — As entidades que prestam serviços de segurança privada e o respectivo pessoal de segurança devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhes for solicitada.

2 — Em caso de intervenção das forças de segurança pública em locais onde também actuem entidades de segurança privada estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daquelas forças.

Artigo 17.º

Deveres especiais

1 — Constituem deveres especiais das entidades que prestem serviços de segurança privada:

- a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;
- b) Diligenciar para que a actuação do pessoal de vigilância e de apoio técnico não induza o público a confundir-lo com as forças de segurança públicas;
- c) Fazer prova, anualmente, junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da existência e manutenção do seguro e da caução exigidos nos termos do presente diploma, bem como da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e de que foram cumpridas as obrigações fiscais relativas ao ano a que respeita a comprovação;
- d) Comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 15 dias, as alterações de pacto social e de administradores ou gerentes da sociedade de segurança privada ou de responsáveis pelo serviço de autoprotecção, fazendo prova da satisfação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 7.º;
- e) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º, comunicando à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de funções;
- f) Organizar e manter actualizados ficheiros individuais do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, incluindo todos os documentos comprovativos da observância dos requisitos exigidos pelo artigo 7.º, os quais serão remetidos até 31 de Março de cada ano à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;
- g) Organizar e manter actualizado um registo de actividades;
- h) Remeter à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna um relatório anual de actividades até 31 de Março de cada ano.

2 — Constitui ainda dever especial das sociedades de segurança privada mencionar o número e a data do alvará na facturação, correspondência e publicidade.

Artigo 18.º

Segredo profissional

1 — As entidades que prestam serviços de segurança privada e o respectivo pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas estão sujeitos ao segredo profissional.

2 — A quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação processual penal.

CAPÍTULO III

Conselho de Segurança Privada

Artigo 19.º

Natureza e composição

1 — O Conselho de Segurança Privada (CSP) é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna.

2 — São membros do CSP:

- a) O Ministro da Administração Interna, que preside;
- b) O inspector-geral da Administração Interna;
- c) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;
- e) O director-geral da Polícia Judiciária;
- f) O secretário-geral do Ministério da Administração Interna;
- g) Dois representantes das associações de empresas de segurança privada;
- h) Dois representantes das associações representativas do pessoal de segurança privada.

3 — As entidades referidas nas alíneas a) a f) do número anterior podem designar ou nomear representantes.

4 — Os membros do CSP referidos nas alíneas g) e h) do número anterior são nomeados pelo Ministro da Administração Interna, mediante proposta das entidades nele representadas.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSP.

Artigo 20.º

Competência

Compete ao CSP:

- a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;
- b) Elaborar um plano anual de actividades;
- c) Elaborar um relatório anual sobre a actividade de segurança privada, que será apresentado ao Ministro da Administração Interna, para aprovação, até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeita;
- d) Pronunciar-se, sempre que solicitado pelo Ministro da Administração Interna, sobre propostas de cancelamento de alvarás;
- e) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;

- f) Propor ao Ministro da Administração Interna orientações gerais a que devem obedecer as provas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;
- g) Propor ao Ministro da Administração Interna orientações a adoptar pelas entidades competentes na fiscalização das empresas de segurança privada e dos serviços de autoprotecção;
- h) Apreciar as irregularidades ocorridas no exercício da actividade de segurança privada, emitindo recomendações;
- i) Pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões, relativas à segurança privada, nos termos do seu regulamento.

CAPÍTULO IV

Autorização e emissão de alvará

Artigo 21.º

Alvará

1 — A actividade de segurança privada a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida após autorização do Ministro da Administração Interna, titulada por alvará.

2 — A actividade de segurança privada a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida após autorização do Ministro da Administração Interna, titulada através da concessão do respectivo licenciamento.

3 — A prestação de serviços prevista no artigo 2.º obedece a condições específicas a definir por portaria do Ministro da Administração Interna, tendo em consideração, nomeadamente, em matéria de transporte, guarda e distribuição de valores, o condicionalismo especial do Banco de Portugal.

Artigo 22.º

Requisitos das entidades de segurança privada

1 — As entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º devem ser constituídas de acordo com a legislação de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, possuir sede ou delegação em Portugal e dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — O capital social das entidades referidas no número anterior não pode ser inferior a:

- a) 10 000 000\$, se prestarem algum dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º;
- b) 25 000 000\$, se prestarem algum dos serviços previstos nas alíneas c) e d) do artigo 2.º;
- c) 50 000 000\$, se prestarem algum dos serviços previstos na alínea e) do artigo 2.º

3 — As entidades de segurança privada devem possuir instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, cujos requisitos mínimos são definidos por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 23.º

Instrução do processo

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a instrução dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de segurança privada, bem como a emissão do correspondente alvará ou licença.

Artigo 24.º

Elementos que instruem o requerimento

1 — O pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança previstos no artigo 2.º é formulado em requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e deve ser acompanhado de:

- a) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes da sociedade de segurança privada ou dos responsáveis pelo serviço de autoprotecção e documentos comprovativos de que satisfazem os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Identificação de instalações e meios materiais e humanos a afectar ao serviço para o qual é requerido o alvará ou a licença;
- d) Documentos que demonstrem a satisfação das condições específicas a que se refere o artigo 22.º, caso seja solicitada autorização para a prestação dos serviços previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º;
- e) Documentos que demonstrem a satisfação das condições de utilização de meios de segurança previstos na secção II do capítulo II, caso seja solicitada autorização para seu uso;
- f) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado;
- g) Modelo de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância, no caso de pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança enunciados nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os documentos referidos nos números anteriores são arquivados em processo individual organizado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e aí arquivado.

3 — É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual da entidade requerente, quando esta solicitar nova autorização para a prestação de serviços de segurança ou para a utilização de meios de segurança.

4 — A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna pode, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada dos requerimentos, solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios.

5 — Os requerentes devem prestar as informações e apresentar os documentos complementares solicitados no prazo de 30 dias.

6 — Concluída a instrução, o pedido será submetido ao Ministro da Administração Interna para decisão a proferir no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 25.º

Requisitos para a emissão do alvará e da licença

1 — O despacho de deferimento do pedido de autorização é notificado ao requerente para, no prazo de 60 dias, fazer prova de:

- a) Existência de instalações e meios materiais e humanos adequados;
- b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, garantia bancária ou seguro-caução por instituição cuja actividade esteja autorizada em Portugal, de montante não superior a 10 milhões de escudos, a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna;
- c) Seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 50 milhões de escudos, no caso de prestação dos serviços de segurança previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e de 200 milhões de escudos, no caso de prestação de serviços de segurança previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- d) Seguro de roubo no valor mínimo de 200 milhões de escudos, no caso de prestação dos serviços de segurança previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º;
- e) Pedido de registo das siglas e emblemas aos serviços competentes.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

3 — Demonstrada a satisfação dos requisitos previstos no n.º 1, o alvará será emitido no prazo de 30 dias.

4 — A não emissão de alvará ou de licença, por causa imputável ao requerente, no prazo de 120 dias a contar da notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º determina a caducidade da autorização concedida.

Artigo 26.º

Especificações do alvará e da licença

1 — A discriminação dos serviços de segurança e dos meios de segurança autorizados consta do alvará ou da licença.

2 — A discriminação dos serviços de segurança e dos meios de segurança que venham a ser autorizados em data posterior à emissão do alvará ou da licença e quaisquer outras alterações dos elementos deles constantes faz-se por averbamento.

3 — A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna emite o alvará ou a licença e comunica os seus termos à Inspeção-Geral da Administração Interna, aos governos civis, aos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e à Directoria da Polícia Judiciária.

Artigo 27.º

Cancelamento do alvará e da licença

No caso de incumprimento grave ou reiterado das normas previstas no presente diploma, poderá, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do secretário-geral do Ministério da Administração Interna, ser cancelado o alvará ou a licença previsto nos artigos anteriores.

Artigo 28.º

Taxas

1 — O alvará é concedido às entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 1.º mediante o pagamento de uma taxa que constitui receita do Estado.

2 — O valor da taxa referida no número anterior é fixado por portaria do Ministro da Administração Interna, podendo ser objecto de revisão anual.

3 — A licença é concedida às entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 1.º e está isenta do pagamento de qualquer taxa.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 29.º

Entidades competentes

A fiscalização da actividade de segurança privada é assegurada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna com a colaboração da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências destas forças de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Artigo 30.º

Organização de ficheiros

A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna organiza e mantém actualizado um ficheiro das entidades que exerçam actividades de segurança privada e do pessoal de vigilância e acompanhamento, defesa e protecção de pessoas ao seu serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições sancionatórias

Artigo 31.º

Contra-ordenações e coimas

1 — De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a)* O exercício de actividades proibidas nos termos do artigo 6.º e a prestação de serviços de segurança, sem o necessário alvará;
- b)* O exercício por entidades de segurança privada de actividades não previstas no artigo 2.º;
- c)* A utilização de meios de segurança, sem autorização ou com violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º;
- d)* O uso e porte de arma por pessoal não habilitado para o efeito;
- e)* A falta de requisitos comuns para a prestação de serviços de segurança, constantes do n.º 1 do artigo 7.º;
- f)* A manutenção ao serviço de pessoal que não obedeça aos requisitos específicos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º;
- g)* O exercício de funções de vigilância de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas por indivíduos que não sejam titulares de cartão profissional;
- h)* O não cumprimento da obrigação de usar os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;

- i)* O uso e porte de arma em serviço por pessoal não autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- j)* O não cumprimento dos deveres constantes do artigo 16.º e das alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 17.º;
- l)* O não cumprimento dos deveres constantes das alíneas *d)* a *h)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 17.º

2 — Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a)* De 200 000\$ a 1 000 000\$, no caso das alíneas *h)* e *l)*;
- b)* De 400 000\$ a 2 000 000\$, no caso das alíneas *i)* e *j)*;
- c)* De 1 000 000\$ a 4 000 000\$, no caso das alíneas *e)* a *g)*;
- d)* De 2 000 000\$ a 8 000 000\$, no caso das alíneas *a)* a *d)*.

3 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a)* De 20 000\$ a 200 000\$, no caso das alíneas *h)* e *l)*;
- b)* De 30 000\$ a 300 000\$, no caso das alíneas *i)* e *j)*;
- c)* De 40 000\$ a 400 000\$, no caso das alíneas *e)* a *g)*;
- d)* De 100 000\$ a 750 000\$, no caso das alíneas *a)* a *d)*.

4 — Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

5 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo estabelecido na lei reguladora do regime geral das contra-ordenações.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

7 — Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 — Em processo de contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* A apreensão de objectos que tenham servido para a prática da contra-ordenação;
- b)* O encerramento do estabelecimento por um período não superior a dois anos;
- c)* A suspensão, por um período não superior a dois anos, do alvará concedido para a prestação de serviços de segurança ou para a utilização de meios de segurança privada;
- d)* A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de segurança por período não superior a dois anos.

2 — Se o facto constituir também crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 33.º

Competência

1 — São competentes para o levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente diploma as entidades referidas no artigo 29.º

2 — É competente para a instrução dos processos de contra-ordenação o secretário-geral do Ministério da Administração Interna.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Ministro da Administração Interna.

4 — O produto das coimas referidas no número anterior reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Ministério da Administração Interna.

5 — Na execução para a cobrança coerciva da coima, responde por esta a caução, garantia bancária ou seguro-caução prestado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º

6 — Na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções, nos termos do presente diploma.

Artigo 34.º

Legislação aplicável

Às contra-ordenações previstas no presente diploma são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações nos termos da respectiva lei geral com as adaptações constantes dos artigos 30.º a 33.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Competência

As competências atribuídas ao Ministro da Administração Interna pelo presente decreto-lei são delegáveis nos termos da lei.

Artigo 36.º

Normas regulamentares e transitórias

1 — Após a entrada em vigor do presente diploma serão publicados os diplomas regulamentares nele previstos.

2 — Os alvarás emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, para o exercício das actividades de segurança privada mantêm a sua validade até ao termo do prazo previsto no seu artigo 28.º

3 — Os alvarás concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, a empresas que não se adaptaram ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, caducam a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio.

Artigo 38.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 232/98

de 22 de Julho

Com o avanço dos trabalhos de implantação do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, nomeadamente com o próximo lançamento do projecto de construção do primeiro dos perímetros regados incluído neste Empreendimento, torna-se necessário introduzir alguns ajustamentos no modelo global de gestão vigente, de modo a contemplar, expressamente, a participação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na definição e orientação de todos os aspectos decorrentes do estabelecimento de novos perímetros de rega, bem como a participação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e dos agricultores envolvidos na futura gestão dos perímetros e respectivas infra-estruturas de distribuição de água de rega.

O Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro, inclui como componentes do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva as redes secundárias e terciárias de rega e determina que a entidade gestora do Empreendimento seja uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos. Tal conjugação implica que à unidade gestora, entretanto criada, competiria fazer a distribuição da água de rega à porta dos agricultores, excluindo, assim, da participação na gestão dessa distribuição os beneficiários dos perímetros a criar.

Por outro lado, a criação dos regadios no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, em consequência da própria dimensão do Empreendimento e do interesse nacional que desde logo lhe foi reconhecido, está, pela natureza da decisão da instituição do citado Empreendimento e pela forma como ele é definido, submetida a um regime especial. A intervenção

do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é, no entanto, nas fases de concepção e aprovação dos projectos de regadio, reconhecida como fundamental e indispensável ao correcto funcionamento do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva.

Acresce que, tal como previsto no âmbito do regime geral, a participação dos agricultores na gestão das infra-estruturas dos diferentes perímetros regados constituídos com intervenção do Estado constitui peça essencial no funcionamento dos perímetros construídos até ao presente, impondo que o modelo de gestão do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva seja, desde já, adaptado por forma a incluir aquela participação.

A necessária adaptação deve, todavia, ser feita em duas fases: uma primeira, consubstanciada no presente diploma, que redefina a intervenção da Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., no domínio da gestão do Empreendimento, e uma segunda, em que, no âmbito da revisão em curso do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, se irão definir as formas a adoptar para a gestão e exploração das redes secundárias e terciárias adstritas aos perímetros de rega a criar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/95, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — A gestão do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva é atribuída a uma sociedade que reveste a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, sem prejuízo das competências das entidades às quais seja entregue a exploração das redes secundárias e terciárias dos diferentes perímetros de rega.

2 — Sem prejuízo das atribuições do Instituto da Água, a sociedade de capitais públicos a que se refere o n.º 1 terá a seu cargo utilizações do domínio hídrico do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, nos termos de um contrato de concessão a celebrar com o Estado, a distribuição primária dos respectivos recursos hídricos e a gestão das infra-estruturas primárias.

3 — *(Actual n.º 2.)*»

Artigo 2.º

Os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 2.º

1 — A Empresa é a entidade responsável pela gestão global do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva e tem por objecto social:

- a) A concepção, execução e construção das infra-estruturas primárias do Empreendimento;

- b) O desenvolvimento dos projectos e a construção das infra-estruturas secundárias e terciárias dos perímetros de rega, nos termos do que lhe for solicitado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- c) A utilização do domínio hídrico afecto ao Empreendimento, nos termos do contrato de concessão a celebrar com o Estado;
- d) A exploração das infra-estruturas de armazenamento, adução e distribuição primária da água que integram o Empreendimento;
- e) A contribuição para a promoção do desenvolvimento económico e social, na respectiva área de intervenção, em coordenação com os planos regionais em vigor e em cooperação com outras entidades de âmbito nacional e regional.

2 — A construção das redes primária, secundárias e terciárias incluídas no Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva está dependente de prévia aprovação dos projectos por parte do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o qual deve acompanhar todo o respectivo processo, designadamente a elaboração, através da aprovação da definição de cada um dos perímetros a beneficiar e dos grandes critérios de projecto a adoptar.

Artigo 5.º

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o conselho de administração deve enviar aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O plano e programa de actividades e o orçamento para o ano correspondente ao exercício seguinte;
- b) *[Actual alínea a).]*
- c) *[Actual alínea b).]*»

2 —

Artigo 3.º

Os estatutos da Empresa que figuram em anexo ao Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, devem ser alterados, nos termos do presente diploma, no prazo de 120 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 233/98

de 22 de Julho

No âmbito dos extintos Serviços Médico-Sociais foram admitidos alguns odontologistas possuidores de carteira profissional prevista no Decreto-Lei n.º 343/78, de 16 de Novembro, em data anterior à integração do pessoal daqueles serviços no regime legal da função pública, em regime de tempo completo ou parcial.

O Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril, que deu execução à previsão do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, promoveu o enquadramento, no novo sistema retributivo da Administração Pública, de situações atípicas e residuais de pessoal existente no Ministério da Saúde, não tendo contemplado, porém, os profissionais de odontologia ainda ao serviço das então administrações regionais de saúde, por transferência dos Serviços Médico-Sociais operada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho.

Sendo que os odontologistas em causa, em número residual, desempenham funções de carácter público em serviços igualmente públicos e numa relação jurídica em tudo idêntica à estabelecida na Administração Pública, é da mais elementar justiça conceder-lhes um estatuto remuneratório adequado ao grau de autonomia técnica e profissional das suas funções.

Foi ouvida a Associação Profissional dos Médicos Dentistas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório dos odontologistas em exercício de funções em estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, oriundos dos extintos Serviços Médico-Sociais integrados nas administrações regionais de saúde através do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Remunerações

1 — A escala indiciária aplicável aos odontologistas a que se refere o artigo anterior consta do anexo ao presente diploma e corresponde a uma base de doze horas semanais de trabalho fixada por referência ao índice 100 das carreiras do regime geral.

2 — A remuneração devida por outras durações semanais de trabalho será calculada proporcionalmente à base fixada no número anterior.

Artigo 3.º

Progressão

A progressão na escala indiciária a que se refere o artigo anterior opera-se de harmonia com módulos de tempo de três anos.

Artigo 4.º

Integração

A integração na nova escala salarial efectua-se para o escalão 1 da tabela anexa, com efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 29 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

| Escalões | | | |
|----------|-----|-----|-----|
| 1 | 2 | 3 | 4 |
| 110 | 120 | 130 | 140 |

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 234/98

de 22 de Julho

A actual redacção do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, reporta a obrigação de limpeza e desobstrução de linhas de água aos leitos e margens de correntes navegáveis, as quais, por princípio e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, integram o domínio público.

Sendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, os terrenos em questão podem também referir-se a correntes não navegáveis nem fluviáveis, o referido artigo veio operar a revogação tácita das normas contidas nos artigos 286.º e seguintes do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, deixando de poder ser exigível, aos respectivos proprietários, a limpeza e desobstrução de linhas de água.

Atentos os problemas que esta solução comporta para a drenagem e funcionamento das correntes, importa alterar o referido artigo, aproveitando-se ainda o ensejo para clarificar, através desta alteração, o regime contido nas demais normas do Decreto-Lei n.º 46/94 atinentes à limpeza e desobstrução de linhas de água.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Princípio geral

1 — Nos leitos e margens que integram o domínio público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, compete às entidades com jurisdição sobre os mesmos a realização dos trabalhos tendentes à sua limpeza ou desobstrução.

2 — Os proprietários ou possuidores de parcelas de leitos e margens que não integrem o domínio público devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução.

3 — Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano, cabe ao respectivo município a responsabilidade referida no número anterior.

4 — A limpeza e a desobstrução dos terrenos mencionados no n.º 2, se exigidas pela verificação de circunstâncias, nomeadamente climatéricas, excepcionais que envolvam acções de regularização, aterros, escavações ou alterações do coberto vegetal, competem às entidades mencionadas no n.º 1.

5 — Salvo o disposto no artigo 48.º, as acções mencionadas nos números anteriores estão sujeitas à obtenção de licença, que pode ser outorgada pelo prazo máximo de 10 anos, nos termos do artigo 6.º, com as especificidades previstas na presente secção.

Artigo 46.º

Requisitos gerais

A licença referida no n.º 5 do artigo anterior só pode ser conferida desde que a actividade a licenciar:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 47.º

Pedido de atribuição de licença

O pedido de atribuição de licença previsto no n.º 5 do artigo 45.º é instruído, para além dos referidos no artigo 16.º, com os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 48.º

Obrigatoriedade de limpeza e desobstrução

1 — A DRA, sempre que verifique a necessidade de limpeza e desobstrução prevista no n.º 2 do artigo 45.º, notifica o respectivo proprietário ou possuidor para a elas procederem.

2 — Quando se desconheça o proprietário ou possuidor dos terrenos a limpar ou a desobstruir, a notificação prevista no n.º 1 poderá ser feita por editais a afixar nos lugares de estilo.

3 — Da notificação prevista nos n.º 1 e 2 deve constar a indicação das acções de limpeza e de desobstrução a realizar.

4 — Se não forem realizadas as operações previstas no n.º 1, ou a pedido expresso dos particulares, a DRA pode efectuar as acções de limpeza e desobstrução, repartindo as despesas proporcionalmente pelos proprietários confinantes.

5 — Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelos proprietários ou possuidores no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

| CD ROM (inclui IVA 17%) | | |
|---|---------------|------------------|
| | Assin. papel* | Não assin. papel |
| Contrato anual (envio mensal) | 30 000\$00 | 39 000\$00 |
| Histórico (1974-1997) (a) | 70 000\$00 | 91 000\$00 |
| Histórico avulso (a) | 5 500\$00 | 7 150\$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores) | | 45 000\$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) | | 60 000\$00 |
| Internet (inclui IVA 17%) | | |
| | Assin. papel* | Não assin. papel |
| DR, I série | 8 500\$00 | 11 050\$00 |
| DR, III série (concursos públicos) | 10 000\$00 | 13 000\$00 |
| DR, I e III séries (concursos públicos) | 17 000\$00 | 22 100\$00 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 228\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex